

PARECER JURÍDICO – AJ/D089/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2025/ADM

DISPENSA ELETRÔNICA – Nº 7/2025-024PMT/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA O SETOR DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

CONSULTA: LEGALIDADE DE MINUTAS

A Comissão Permanente de Contratação do Município de Tucumã, encaminhou para esta assessoria os presentes autos para fins de parecer jurídico acerca da legalidade de aquisição de insumos de processamento de dados para o setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Esclareça-se que a presente contratação, foi fundamentada no art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória.

Compulsando os documentos que o integram, nos ativemos ao Termo de Referência que assim dispôs:

2. BASE LEGAL

2.1. A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações, bem como, pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024 e o Decreto nº 114/2024 de 19 de agosto de 2024.

2.2. De acordo com o art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória.

3. CLASSIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO, MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

3.1. Os bens a serem contratados, dadas as suas características e finalidade, enquadram-se no conceito de bens comuns, conforme definido no que regulamenta o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 28 do Decreto Municipal nº 003/2024.

3.2. A contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de CONTRATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com a adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

3.3. O procedimento a ser adotado, será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores e pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024.

4. DO OBJETO

4.1. Este Termo de referência tem por objeto a aquisição de insumos de processamento de dados para o Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

5. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

5.1. O Presente Termo de Referência tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento de insumos de processamento de dados para o Setor de Engenharia, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

PLANILHA DESCRITIVA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTI	UNIDADE	VALOR	VALOR
------	-----------	--------	---------	-------	-------

		DADE	DE MEDIDA	REF. R\$	TOTAL R\$
01	PROCESSADOR CORE I7-13700	06	UNIDADE	3.222,69	19.336,14
<p>ESPECIFICAÇÃO: "PROCESSADOR CORE I7-13700 DESCRIÇÃO TÉCNICA: PROCESSADOR CORE I7-13700 ARQUITETURA DE NÚCLEOS: TOTAL DE 16 NÚCLEOS, SENDO 8 DE DESEMPENHO (P-CORES) E 8 DE EFICIÊNCIA (E-CORES), TOTALIZANDO 24 THREADS FREQUÊNCIAS DE OPERAÇÃO: FREQUÊNCIA BASE DOS P-CORES: 2,1 GHZ FREQUÊNCIA BASE DOS E-CORES: 1,5 GHZ FREQUÊNCIA MÁXIMA COM INTEL TURBO BOOST MAX 3.0: ATÉ 5,2 GHZ FREQUÊNCIA MÁXIMA DOS P-CORES EM MODO TURBO: ATÉ 5,1 GHZ FREQUÊNCIA MÁXIMA DOS E-CORES EM MODO TURBO: ATÉ 4,1 GHZ CACHE: CACHE L3 (SMART CACHE): 30 MB CACHE TOTAL L2: 24 MB MEMÓRIA: SUPORTE PARA DDR5 ATÉ 5600 MT/S E DDR4 ATÉ 3200 MT/S CAPACIDADE MÁXIMA DE MEMÓRIA: 128 GB SUPORTE PARA 2 CANAIS DE MEMÓRIA GRÁFICOS INTEGRADOS: INTEL UHD GRAPHICS 770 CONECTIVIDADE PCIE: SUPORTE PARA 20 LINHAS PCIE (COMPATÍVEL COM PCIE 5.0 E 4.0) COMPATIBILIDADE DE CHIPSET: COMPATÍVEL COM PLACAS-MÃE BASEADAS NOS CHIPSETS INTEL SÉRIE 700 E SÉRIE 600 POTÊNCIA: POTÊNCIA BASE DO PROCESSADOR: 65W POTÊNCIA MÁXIMA EM MODO TURBO: 219W TECNOLOGIAS ADICIONAIS: SUPORTE A ECC (ERROR-CORRECTING CODE) INTEL SIPP (STABLE IT PLATFORM PROGRAM) TECNOLOGIA INTEL VPRO SOQUETES COMPATÍVEIS: FCLGA1700 MARCA: INTEL"</p>					
02	PLACA-MÃE ASUS TUF GAMING B760M-E D4, M-ATX, DDR4	06	UNIDADE	1.680,21	10.081,26
<p>ESPECIFICAÇÃO: "PLACA-MÃE ASUS TUF GAMING B760M-E D4, M-ATX, DDR4 DESCRIÇÃO TÉCNICA: NOME: PLACA MÃE ASUS TUF GAMING B760M-E D4 PROCESSADOR (CPU): SOQUETE LGA1700 COMPATÍVEL COM PROCESSADORES INTEL® CORE? DE 13ª E 12ª GERAÇÕES, ALÉM DE PENTIUM® GOLD E CELERON® SUPORTE ÀS TECNOLOGIAS INTEL TURBO BOOST 2.0 E TURBO BOOST MAX 3.0 CHIPSET: INTEL® B760 MEMÓRIA: 4 SLOTS DIMM DDR4 SUPORTANDO ATÉ 128 GB DE MEMÓRIA NÃO-ECC E SEM BUFFER FREQUÊNCIAS SUPORTADAS: ATÉ 5333 MHZ (OC) E INFERIORES -ARQUITETURA DE CANAL DUPLO E SUPORTE AO INTEL® EXTREME MEMORY PROFILE (XMP) GRÁFICOS INTEGRADOS: 1 X DISPLAYPORT 1.4 (ATÉ 4K A 60HZ) 1 X HDMI 2.1 (ATÉ 4K A 60HZ) SLOTS DE EXPANSÃO: 1 X SLOT PCIE 4.0 X16 (LIGADO À CPU) 1 X SLOT PCIE 4.0 X16 (MODO X4, LIGADO AO CHIPSET) 1 X SLOT PCIE 4.0 X1 ARMazenamento: 2 X SLOTS M.2 (KEY M) TIPO 2242/2260/2280, AMBOS SUPORTANDO PCIE 4.0 X4 4 X PORTAS SATA 6 GB/S SUPORTE A RAID 0/1/5/10 VIA TECNOLOGIA INTEL® RAPID STORAGE REDE: ETHERNET REALTEK 2.5GB COM TUF LANGUARD ÁUDIO: CODEC DE ÁUDIO DE ALTA DEFINIÇÃO REALTEK DE 7.1 CANAIS RECURSOS COMO BLINDAGEM DE ÁUDIO, CAPACITORES PREMIUM E CAMADAS DE PCB DEDICADAS AO ÁUDIO PORTAS USB: PAINEL TRASEIRO: 2 X USB 3.2 GEN 2 TIPO-A 2 X USB 3.2 GEN 1 TIPO-A 2 X USB 2.0 TIPO-A PAINEL FRONTAL: 1 X CONECTOR USB 3.2 GEN 2 (SUPORTA USB TIPO-C®) 1 X CONECTOR USB 3.2 GEN 1 (SUPORTA 2 PORTAS USB 3.2 GEN 1 ADICIONAIS) 2 HEADERS USB 2.0 (SUPORTAM 4 PORTAS USB 2.0 ADICIONAIS) CONECTORES INTERNOS: REFRIGERAÇÃO: 1 X CONECTOR DE VENTONINHA DE CPU DE 4 PINOS 1 X CONECTOR DE VENTONINHA OPT DE CPU DE 4 PINOS 2 X CONECTORES DE VENTONINHA DE CHASSI DE 4 PINOS ENERGIA: 1 X CONECTOR DE ALIMENTAÇÃO PRINCIPAL DE 24 PINOS 1 X CONECTOR DE ALIMENTAÇÃO DE 8 PINOS +12V 1 X CONECTOR DE ALIMENTAÇÃO DE 4 PINOS +12V DIVERSOS: 3 X HEADERS ENDEREÇÁVEIS GEN 2 1 X HEADER AURA RGB 1 X HEADER CLEAR CMOS 1 X HEADER DE PORTA COM 1 X CONECTOR DE ÁUDIO DO PAINEL FRONTAL (AAFP) 1 X CONECTOR DO PAINEL DO SISTEMA DE 20-3 PINOS COM FUNÇÃO DE INTRUSÃO DO CHASSI 1 X CONECTOR DE SAÍDA S/PDIF RECURSOS ESPECIAIS: PROTEÇÃO TUF: DIGI+ VRM COM DRMOS ESD GUARDS TUF LANGUARD PROTEÇÃO CONTRA SOBRETENSÃO SAFESLOT CORE+ E/S TRASEIRA EM AÇO INOXIDÁVEL DESIGN ASUS Q: M.2 Q-LATCH Q-DIMM Q-LED Q-SLOT SOLUÇÃO TÉRMICA ASUS: DISSIPADOR DE CALOR M.2 FLEXÍVEL DESIGN DE DISSIPADOR DE CALOR NO VRM ILUMINAÇÃO: SUPORTE A AURA SYNC COM HEADERS RGB E ENDEREÇÁVEIS GEN 2 FORMATO: MICRO-ATX (24,4 CM X 24,4 CM) BIOS: 128 MB FLASH ROM, UEFI AMI BIOS MARCA: INTEL"</p>					
03	PLACA DE VÍDEO RTX 4060 8G V2 GAMING ATS OC NVIDIA GEFORCE, 8GB, GDDR6, DLSS, RA	06	UNIDADE	2.354,275	14.125,65
<p>ESPECIFICAÇÃO : PLACA DE VÍDEO RTX 4060 8G V2 GAMING ATS OC NVIDIA G4EFORCE, 8GB, GDDR6, DLSS, RAY TRACING, G-SYNC DESTAQUES: EQUIPADO COM NVIDIA DLSS3, ARQUITETURA ADA LOVELACE ULTRAEFICIENTE E RAY TRACING COMPLETO TENSOR CORES DE 4ª GERAÇÃO: AUMENTO DE DESEMPENHO DE ATÉ 4X COM DLSS 3 VERSUS DESEMPENHO DE RENDERIZAÇÃO CASUAL NÚCLEOS RT DE 3ª GERAÇÃO: DESEMPENHO DE TRAÇADO DE RAIO DE ATÉ 2X EDIÇÃO OC: VELOCIDADE DO CLOCK 2535 MHZ (MODO OC) / 2505 MHZ (MODO PADRÃO) O DESIGN DO VENTILADOR COM TECNOLOGIA AXIAL APRESENTA UM PEQUENO SLOT QUE PODE ACOMODAR PÁS MAIS LONGAS E UM ANEL DE BARREIRA QUE AUMENTA A PRESSÃO DO AR PARA BAIXO A TECNOLOGIA 0DB PERMITE QUE VOCÊ DESFRUTE DE JOGOS EM UM AMBIENTE SILENCIOSO OS VENTILADORES DE MANCAL DUPLO DURAM DUAS VEZES MAIS QUE OS DESIGNS DE MANCAL LISO O SUPORTE DE AÇO INOXIDÁVEL É MAIS DURO E RESISTENTE À FERRUGEM A PLACA TRASEIRA PROTETORA PROTEGE OS COMPONENTES DURANTE O TRANSPORTE E A INSTALAÇÃO A TECNOLOGIA AUTO-EXTREME USA AUTOMAÇÃO PARA AUMENTAR A CONFIABILIDADE O SOFTWARE GPU TWEAK III OFERECE AJUSTES ÚTEIS DE DESEMPENHO, CONTROLES TÉRMICOS E MONITORAMENTO DO SISTEMA MOTOR GRÁFICO: MODELO: NVIDIA GEFORCE RTX 4060 BARRAMENTO: PCI EXPRESS 4.0 OPENGL: OPENGL 4.6 MEMÓRIA DE VÍDEO: 8GB GDDR6 CLOCK DO MOTOR: OC MODE : 2535 MHZ, DEFAULT MODE : 2505 MHZ (BOOST) NÚCLEOS CUDA: 3072 VELOCIDADE DA MEMÓRIA: 17 GBPS INTERFACE DE MEMÓRIA: 128-BIT RESOLUÇÃO MÁXIMA: 7680 X 4320 SUPORTE A RECURSOS: RAY TRACING EM TEMPO REAL: SIM NÚCLEOS RT: 3ª GERAÇÃO NÚCLEOS TENSOR: 4ª GERAÇÃO MULTIPROCESSADORES DE STREAMING: SIM MEMÓRIA G6: SIM NVIDIA DLSS: SIM NVIDIA ANSEL: SIM NVIDIA FREESTYLE: SIM SUPORTE AO BARRAMENTO: PCI-E 4.0 X16 NVIDIA HIGHLIGHTS: SIM NVIDIA G-SYNC-READY: SIM DRIVERS PRONTOS PARA JOGOS: SIM DRIVERS NVIDIA STUDIO: SIM NVIDIA GPU BOOST: SIM API VULKAN: SIM OPENGL: 4.6</p>					

DISPLAYPORT: 1.4A CODIFICADOR NVIDIA: 8ª GERAÇÃO DECODIFICADOR NVIDIA: 5ª GERAÇÃO HDMI: 2.1A REFRIGERAÇÃO: DESIGN DA VENTONINHA: TECNOLOGIA AXIAL 0DB TECHNOLOGY: SIM ROLAMENTOS DUPLOS: SIM ENERGIA: CONSUMO DE ENERGIA: 550W CONECTORES DE ALIMENTAÇÃO: 1 X 8-PIN DIMENSÕES: COMPRIMENTO: 269 MM ALTURA: 120 MM LARGURA: 2.5 SLOTS OUTRAS CARACTERÍSTICAS: SUPORTE PARA MONITORES MÚLTIPLOS: SIM HDCP: 2.3 CONECTORES DE DISPLAY PADRÃO: HDMI 2.1A, DISPLAYPORT 1.4A, HDCP 2.3 SOFTWARE: ASUS GPU TWEAK III & GEFORCE GAME READY DRIVER & STUDIO DRIVER (POR FAVOR, BAIXE TODO O SOFTWARE DO NOSSO SITE DE SUPORTE) CONTEÚDO DA EMBALAGEM: PLACA DE VÍDEO PESO: 1102 GRAMAS (BRUTO COM EMBALAGEM); MARCA: ASUS

04	SSD NV2 500GB, M.2 2280, NVME PCIE 4.0 X4, LEITURA 3500MB	06	UNIDADE	419,067	2.514,40
<p>ESPECIFICAÇÃO: "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: FATOR DE FORMA: M.2 2280 INTERFACE: PCIE 4.0 X4 NVME CAPACIDADES: 500GB LEITURA/GRAVAÇÃO SEQUENCIAL: 3.500/2.100 MB/S RESISTÊNCIA (TOTAL DE BYTES GRAVADOS): 160 TB CONSUMO DE ENERGIA: 2,3 W INATIVO / 2,3 W MÉDIO / 2,2 W (MAX) LEITURA / 4,6 W (MAX) GRAVAÇÃO OPERACIONAL: TEMPERATURA DE ARMAZENAMENTO: -40°C~85°C TEMPERATURA DE OPERAÇÃO: 0°C~70°C DIMENSÕES: 22MM X 80MM X 2,2MM PESO: 7G (TODAS AS CAPACIDADES) VIBRAÇÃO OPERACIONAL: 2,17 G (7-800 HZ) VIBRAÇÃO NÃO OPERACIONAL: 20G (20-1000HZ) MTBF: 1.500.000 HORAS CONTEÚDO DA EMBALAGEM: SSD KINGSTON NV2 500GB ITENS INCLUSOS: SSD NV2 PCIE 4.0 NVME 500GB MODELO: SNV2S/500G LINHA: NV2PESO: 150 GRAMAS (BRUTO COM EMBALAGEM); MARCA: KINGSTON</p>					
VALOR TOTAL ESTIMADO					46.057,45

5.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 003, de 2024.

5.3. Os bens, objeto desta contratação, são caracterizados como comuns, uma vez que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

5.4. O valor total estimado da contratação é de R\$ 46.057,45 (quarenta e seis mil cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

5.5. A Nota de Empenho de despesa terá força de contrato, na forma do art. 95, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

6.1. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura adquiriu recentemente, os softwares AltoQi Eberick Infinity Gov 2024 e AltoQi Builder Infinity Gov 2024 – assinatura para 24 (vinte e quatro) meses, que foram implantados no parque tecnológico do Setor de Engenharia desta Secretaria. No entanto há a necessidade de aquisição de alguns insumos de processamentos de dados para o melhoramento da resolutividade dos equipamentos tecnológicos que compõem o referido parque.

Do Estudo Técnico Preliminar

6.2. Documento dispensado conforme Decreto Municipal nº 003/2024, em seu artigo 41, inciso II, que dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar -ETP, no qual é facultado a sua elaboração nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021. Desta forma, em razão do valor, da baixa complexidade do objeto e a forma de fornecimento apresentada, foi dispensada da instrução a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

MÉRITO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os

técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange as justificativas apresentadas, conforme já colhido ao norte, apresentou razões robustas e que no entendimento desta assessoria, se prestam a preencher de maneira adequada a exigência motivacional para formação do processo.

Ato contínuo, devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Com efeito, conforme previsto na norma licitatória, os critérios ali dispostos, se aplicam no caso em tela uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, ainda quanto à este dispositivo, importante mencionar o Decreto 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualizou valores da lei 14.133/21. Senão vejamos:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Sendo que o presente processo, possui o valor total estimado da contratação de R\$ 46.057,45 (quarenta e seis mil cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o que se enquadra no limite legal.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Compulsando os autos do processo, verifico que a contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com a adoção do critério de julgamento pelo **MENOR**

PREÇO em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:

- I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II– 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo”.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade. E neste esboço, o TR constante nos autos, assim previu:

“O procedimento será divulgado no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no aviso de licitações do Portal de Compras Públicas, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.”

Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso contrato.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso desta Dispensa de Licitação, entende esta assessoria que todos os requisitos legais foram preenchidos. Dessa forma, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É nosso parecer, SMJ.

Tucumã-PA, 26 de março de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica